



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.837 - SP (2019/0118441-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS - SP426463
AGRAVADO : GILBERTO DE MAURO
REPR. POR : SUELY DOMINGAS MARCHETTI DE MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP067665
RENATA MARCHETTI DE MAURO E OUTRO(S) - SP240310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de dano moral indenizável, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.837 - SP (2019/0118441-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS - SP426463
AGRAVADO : GILBERTO DE MAURO
REPR. POR : SUELY DOMINGAS MARCHETTI DE MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP067665
RENATA MARCHETTI DE MAURO E OUTRO(S) - SP240310

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO, em face da decisão de fls. 330-336, e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 260-267, e-STJ):

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Inconformismo da ré. Descabimento. Recusa da ré em autorizar procedimento de cateterismo no hospital credenciado em que se encontrava o requerente, ao argumento de que deveria ser removido para outra unidade. Ausência de solicitação médica de remoção. Risco de morte para o paciente.

Recusa desmotivada do pedido de autorização para realização da cirurgia no autor. Inexistência de discussão sobre interpretação de cláusulas contratuais no caso dos autos. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor indenizatório bem fixado (R\$7.000,00). Sentença mantida. Preliminar afastada. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 269-271, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 274-277, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 280-292, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 1022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido é omissivo acerca de qual prova denotaria a negativa de cobertura, bem como sobre a tese de cerceamento de defesa;

(ii) 357 e 373 do CPC/2015, pois é inviável a inversão do ônus de provar fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativo, consistente na inexistência de negativa;

(iii) 186, 188 e 927 do CC/2002, ao argumento de que, ausente negativa de cobertura, não há se falar em ato ilícito;

(iv) 944 do CC/2002, é devida a redução do valor da indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 296, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples referência a dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; e c) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo *a quo* não subsistiriam.

Em decisão de fls. 330-336, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Irresignada, a sucumbente apresenta o presente agravo interno (fls. 340-349, e-STJ), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) houve efetiva negativa de prestação jurisdicional; b) a prova da suposta negativa só poderia ter sido produzida pelo agravado, razão pela qual a inversão do ônus da prova nesse ponto se mostra como diabólica em desfavor da agravante; c) não foi praticado ato ilícito apto a ensejar compensação por danos morais; d) ademais, o reconhecimento de tal questão não ofende a Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 351-353, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.837 - SP (2019/0118441-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de dano moral indenizável, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, em relação à alegada ofensa aos artigos 357, II, e 373, § 2º, do CPC/2015, tampouco quanto à utilização da Súmula 7 do STJ para refutar a aventada violação do art. 944 do CC/2002.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigo 535 do CPC/1973, *"na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional"* (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local, de modo expresso e fundamentado, consignou que a negativa de cobertura no hospital credenciado em que se encontrava a recorrida foi admitida pela insurgente, em contestação.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica por parte do Tribunal local.

3. De igual modo, não merece retoque a decisão agravada no que toca à aplicação da Súmula 07 do STJ em relação à apontada violação dos artigos 186, 188 e 927 do CC/2002.

Com efeito, consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal local, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos elementos probatórios acostados aos autos, consignou que a indevida negativa de cobertura gerou ofensa a direitos da personalidade do ora agravado, ato ilícito que demandaria compensação por danos morais.

Nesse sentido, relevante o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 264, e-STJ):

Na espécie, o conjunto probatório aponta no sentido da caracterização do dano moral, na medida em que a recusa imotivada ultrapassou o mero dissabor, causando ao autor, já fragilizado pela enfermidade, angústia e transtornos, acarretando sofrimento além do normal.

Logo, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

No ponto, relevante, ainda, a menção aos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOENÇA COBERTA. RECUSA DE TRATAMENTO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1444610/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. JULGAMENTO COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame da matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1776448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

2. Nos termos em que delineado no acórdão recorrido, a hipótese em tela não traduziu mero dissabor pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que a recusa frustrou a legítima expectativa do autor de receber a prestação adequada para sua convalescença, causando-lhe profundo sofrimento, que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, considerando a fragilidade emocional e física resultantes de enfermidade tão gravosa.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 775.115/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) [grifou-se]

Nesses termos, de rigor manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em relação à presente questão.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0118441-6

AgInt no
AREsp 1.486.837 /
SP

Número Origem: 10109983620168260006

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS - SP426463
AGRAVADO : GILBERTO DE MAURO - ESPÓLIO
REPR. POR : SUELY DOMINGAS MARCHETTI DE MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP067665
RENATA MARCHETTI DE MAURO E OUTRO(S) - SP240310

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS E OUTRO(S) - SP141750
PAULO DE SOUZA NETO - SP384304
THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS - SP426463
AGRAVADO : GILBERTO DE MAURO
REPR. POR : SUELY DOMINGAS MARCHETTI DE MAURO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ - SP067665
RENATA MARCHETTI DE MAURO E OUTRO(S) - SP240310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.